ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 92
de 9 de Janeiro de 1.967.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ASSINAR CONVÊNIO COM O GOVÊRNO DO ESTADO PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE PROPRIEDADES IMÓVEIS E DE DIREITOS A ÊLES RELATIVOS.

LUIS CHAVES MARTINS, Prefeito Municipal de Mostardas.
FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º)- É aprovado o convênio firmado entre o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul e êste Município para arrecadação do Impôsto sôbre propriedades Imóveis e de Direitos a êles relativos, na conformidade da minuta que faz parte integrante desta Lei.

Artº 2º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 3º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Mostardas, 9 de Janeiro de 1.967.

Luis Chaves Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

Daltro Martins Saraiva
Resp.Serv. Exped. e Pessoal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

" TÊRMO DE ACÔRDO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, E AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL.-

Aos dias do mês de do ano de mil e novecentos e sessenta e , no Palácio Piratini, presentes o Exmo.Sr.Governador do Estado, Engenheiro ILDO MENEGHETTI, o/ Exmo.Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e os Prefeitos Municipais do Estado do Rio Grande do Sul, firmam o presente / têrmo de acôrdo para arrecadação do Impôsto sôbre Transmissão de / Bens Imóveis e de Direitos a êles relativos, devido ao Estado do / Rio Grande do Sul, na forma do disposto no artigo 9º da Emenda --/ Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1.965, a ser procedida/ pelos municípios, de acôrdo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I.

Os Municípios procederão a arrecadação do Impôsto, objeto dêste têrmo de acôrdo, com base na legislação estadual a êle relativa, valendo-se do seu próprio aparato de pessoal e material / ficando obrigados a manter cadastro dos bens ou direito cuja transmissão ou cessão constituem fato gerador do tributo. Do cadastro / deverá constar o valor venal que servirá de base de cálculo do Impôsto.

CLÁUSULA II

As guias de recolhimento do Impôsto, a serem preenchidas pelos contribuintes, obedecerão os modêlos estabelecidos em leis e regulamentos do Estado.

CLÁUSULA III

A atribuição de valôres para cálculo do Impôsto será de competência exclusiva dos Municípios, cabendo, entretanto, ao Estado dirimir as questões que versarem sôbre incidência tributária, / bem como as relativas a infrações e penalidades fiscais.

CLÁUSULA IV

Os municípios terão direito a uma comissão de 10% sôbre a arrecadação que efetuarem, a título de cobertura das despesas de administração do Impôsto, cujo crédito farão mensalmente ao Estado, classificando-a como receita Municipal, sob o código geral ..../ 1.5.3.00 - Indenizações e Restituições.

CLÁUSULA V

Anualmente o Estado consignará no seu orçamento a dotação necessária ao atendimentos dos gastos de administração do impôsto, a que se refere a cláusula anterior, efetuando a distribuição do / crédito à repartição competente para o gravame da despesa.

CLÁUSULA VI

A arrecadação do Impôsto a que se refere êste Têrmo de Acôrdo, será contabilizada pelos Municípios como receita Extra-orçamentária, cumprindo-lhes efetuar o respectivo recolhimento ao Tesouro do Estado, dentro do mês seguinte ao da cobrança, através de depósito em conta especial no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, ou de outro estabelecimento bancário devidamente autorizado na falta de agência daquêle Banco.

CLÁUSULA VII

No ato do recolhimento, os Municípios poderão reter a comissão prevista na Cláusula IV, depositando o saldo credor do Estado, cumprindo-lhes, concomitantemente, remeter um demonstrativo da receita arrecadada no mês anterior, à Diretoria da Receita do Tesouro do Estado, com indicação da comissão cobrada e o líquido recolhido ao estabelecimento de crédito, à disposição do Tesouro do Estado.

O demonstrativo será acompanhado de uma via das guias de recolhimento do impôsto.

CLÁUSULA VIII

No caso dos Municípios deixarem de recolher o produto dêste Impôsto, nos têrmos da cláusula anterior, fica o Estado com direito de rescindir o convênio celebrado entre as partes ora contratantes.

CLÁUSULA IX

A Diretoria da Receita do Tesouro do Estado e a Contadoria Geral do Estado determinarão tôdas as providências para que o presente Têrmo de Acôrdo seja implantado e expedirão as demais instruções administrativas e contábeis, que se tornarem necessárias ao registro, classificação e contrôle das operações nêle previstas.

CLÁUSULA X

O presente Têrmo de Acôrdo entrará em vigôr na data de 1º de Janeiro de 1.967".